



RESOLUÇÃO № 003/2012

Dispõe sobre os procedimentos de nomeação, credenciamento, destituição, suspensão, cadastramento, recadastramento e fixação do número de Leiloeiros Rurais no Estado de Mato Grosso, em cumprimento da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

A Diretoria da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso/FAMATO, no uso de suas atribuições e em conformidade com do estatuto da entidade;

Considerando que, nos termos da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso é legitimada para nomear, credenciar, destituir, suspender e fixar o número de Leiloeiros Rurais neste Estado;

Considerando que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso foi reconhecida na forma do art. 141 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963, como entidade sindical de grau superior e sucedeu à Federação das Associações Rurais do Estado de Mato Grosso – FARMATO, detendo Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 12 de dezembro de 1965,

Considerando a necessidade da regulamentação normativa dos procedimentos pertinentes à profissão de Leiloeiro Rural, bem como a necessidade de disciplinar a nomeação e estabelecer o controle da atividade e da atualização dos dados cadastrais dos Leiloeiros Rurais credenciados;

RESOLVE:

Estabelecer as condições para nomeação e credenciamento de Leiloeiros Rurais no Estado de Mato Grosso nos termos desta Resolução.

CAPITULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A nomeação e credenciamento de Leiloeiros Rurais no Estado de Mato Grosso é de competência desta Federação nos termos da Lei nº 4.021 de 20/12/61.

0

Art. 2º - É vedado o exercício da profissão de Leiloeiro Rural no Estado de Mato Grosso sem a prévia nomeação e credenciamento por esta Federação, nos termos da legislação que rege a matéria, e das disposições contidas nesta Resolução.



WRAIS





Art. 3º - Compete à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso:

I – nomear e credenciar os Leiloeiros Rurais no Estado de Mato Grosso;

II – fixar o número de Leiloeiros Rurais no Estado de Mato Grosso;

III – suspender, multar e exonerar o Leiloeiro Rural que desatender as normas legais e especificamente os preceitos desta Resolução ou deixar de exercer a atividade de Leiloeiro Rural por dois anos consecutivos.

- § 1º Para o Estado de Mato Grosso é fixado o número máximo de 86 (oitenta e seis) Leiloeiros Rurais.
- § 2º Este número somente poderá ser modificado mediante deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) da Diretoria da FAMATO.
- Ar 4º Onde houver Leiloeiros Rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura (art. 4º da Lei nº 4021/1961).

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO RURAL

Art. 5º - Para nomeação e credenciamento de Leiloeiro Rural o interessado apresentará requerimento instruído com os documentos abaixo, observando ainda o que prescreve o artigo 8º desta Resolução.

- Ser maior de idade e esteja em gozo dos direitos civis;
- ter boa conduta, comprovada mediante certidão negativa de protesto e atestados de bons antecedentes (civil e criminal da Justiça Estadual e Federal), inclusive do seu Estado de origem, se residente/domiciliado em Mato Grosso há menos de 03 (três) anos;
- atestado de capacidade técnica fornecido pelo Sindicato Rural da sede do exercício da atividade;
- declaração do Sindicato Rural da sede da atividade afirmando que que tem interesse e necessidade na nomeação e credenciamento de leiloeiro rural;
- ter escolaridade mínima de 2º grau completo;
- cópia autenticada da cédula de identidade;
- comprovante de inscrição no CPF;
- 02 fotografias 3x4 recentes;
- comprovante de pagamento da taxa de inscrição no valor equivalente a 40 (quarenta) arrobas de boi, referencia IMEA/Mato Grosso;
- atestado de aptidão prática expedida pelo Leiloeiro preponente, no caso nomeação de preposto;



Sis

SENAR





Sistema Famato _



- prova de residência/domicilio na sede da atividade de no mínimo um ano com endereço completo;
- participação e aprovação em curso de formação de Leiloeiro Rural a ser oferecido pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, que abrangerá a legislação profissional, mercado de trabalho, conhecimentos gerais de raças de animais e leilões judiciais e extrajudiciais.
- § ÚNICO Fica dispensado da participação do curso de Formação de Leiloeiro Rural, o candidato que já foi nomeado Leiloeiro Rural por outra Federação e desde que comprove, no mínimo cinco anos de atuação na atividade e declare conhecer a legislação aplicável à profissão de Leiloeiro Rural, incluindo as normas específicas para o Estado de Mato Grosso.
- Art. 6º O Leiloeiro Rural que atender as exigências para a nomeação será nomeado por portaria do Presidente da FAMATO, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e receberá uma carteira provisória, com validade de um ano, após ter prestado o compromisso de cumprir e desempenhar fielmente suas atividades na forma da legislação vigente e deste Regulamento.
- Art. 7º A carteira definitiva será expedida quando o Leiloeiro Rural, além de atender o prazo do artigo 6º, comprovar ter realizado no mínimo 10 (dez) leilões, excetuados leilões beneficentes, mediante apresentação dos mapas dos leilões ou atas de arrematações judiciais, contendo todas as informações, expedidos pelo realizador do evento ou atestados por Leiloeiro Rural atuante e em dia com suas obrigações perante a FAMATO.
- § Único Caso o Leiloeiro Rural não comprove a realização de 10 (dez) leilões na forma exigida no caput deste artigo, a carteira provisória será renovada por mais um ano. Findo este prazo será definitivamente cancelada caso não haja comprovação do requisito.
- Art. 8º Na vacância do cargo ou na abertura de novas vagas, estas serão providas pelos prepostos dos Leiloeiros Rurais de Mato Grosso, a começar pelo mais antigo pretendente, atendidas as exigências do Art. 5º, e que já tiverem realizado um número mínimo de 10 (dez) leilões atestados pelos respectivos preponentes.
- Art. 9º Exaurida a preferência pelo preposto, as vagas restantes serão preenchidas pelos possuidores do Certificado do Curso de Formação de Leiloeiro Rural/CFLR, observada a ordem segundo a maior nota obtida no curso. Em caso de empate a vaga será destinada ao mais velho.

Art. 10º - O preposto que obtiver o seu pedido deferido será nomeado e credenciado por portaria do Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso











publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, após ter prestado o compromisso de cumprir e desempenhar fielmente suas atividades na forma da legislação vigente e deste Regulamento.

Art. 11 - O Leiloeiro Rural recolherá em favor da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, uma vez por ano, no mês de janeiro, uma taxa de fiscalização correspondente a 4 (quatro) arrobas de boi (referencia IMEA/Mato Grosso).

Art. 12 - São obrigações dos Leiloeiros Rurais:

- comunicar previamente à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, data, horário e local de realização do leilão. Os leilões marcados com antecedência inferior a 10 (dez) dias serão comunicados incontinenti.
- II. encaminhar à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, relatório mensal, acompanhado da ata de arrematação dos bens levados a leilão quando se tratar de leilões judiciais, ou do mapa geral dos leilões realizados, até o décimo dia do mês subsequente, contendo, a data e local da realização do leilão, o nome da entidade promotora, o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida quando se tratar de leilões de animais, acompanhado do comprovante de recolhimento, por evento, do valor correspondente às taxas devidas, independentemente do leilão ser de semoventes, móveis ou imóveis, judicial ou extrajudicial.
- III. recolher à Federação da Agricultura de Mato Grosso até dez dias após cada leilão de corte, o valor correspondente a uma arroba de boi gordo cotado à vista (referência IMEA/Mato Grosso), para leilões de até 500 (quinhentas) reses efetivamente vendidas; acima desse número será acrescentada uma arroba de boi para cada incremento de 500 cabeças efetivamente vendidas. Quando se tratar de leilão de elite, serão cobradas 3 (três) arrobas de boi gordo cotado à vista (referência IMEA/Mato Grosso) para leilão de até 100 reses efetivamente vendidas.
- IV. Acima de número será acrescentada uma arroba de boi para o incremento de 50 animais efetivamente vendidos.
- V. Para os leilões judiciais será recolhida uma taxa de 10% (dez por cento)do valor da comissão, para arrematações até R\$ 20.000,00; 8,0% (oito por cento)do valor da comissão, para arrematações de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00; 6,0% (seis por cento)do valor da comissão, para arrematações de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00; 4,0% (quatro por cento) do valor da comissão, para arrematações de 100.000,01 até 500.000,00 e 2,0% (dois por cento) do valor da comissão, para arrematações de valores acima 500.000,01;
- VI. exercer pessoalmente as suas funções não podendo delegá-las, senão na pessoa de preposto previamente credenciado na forma deste Regulamento, em caso de moléstia comprovada mediante atestado médico ou impedimento ocasional previamente justificado por escrito;



Sistema Famato

SENAR

MATO CRIPSO

AURAIS





- VII. comunicar imediatamente à FAMATO qualquer alteração dos dados cadastrais;
- VIII. disponibilizar à FAMATO ou a quem esta designar, quando solicitados, os livros, devidamente escriturados, constantes do art. 14 da Lei 4.021/61;
- IX. responsabilizar-se pelos atos praticados pelo seu preposto.
- § 1º Se no município sede do leilão houver Sindicato Rural, a FAMATO lhe repassará o valor correspondente a 75% do valor que receber na forma deste artigo.
- § 2º A FAMATO disponibilizará conta corrente específica, mediante depósito identificado, para recebimento das taxas constantes desta Resolução.
- Art. 13 O Leiloeiro Rural poderá, nas hipóteses do art. 12, V, utilizar preposto no desempenho de suas funções, respondendo, entretanto, pelos atos por ele praticados, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Leiloeiro Rural de Mato Grosso poderá contratar Leiloeiros de outros Estados, para serviços específicos, mediante prévia comunicação à Federação da Agricultura de Mato Grosso, funcionando o contratado como preposto na forma da legislação.

- Art. 14 Ao Leiloeiro Rural é vedado, sob pena de destituição:
- 1. vender a prazo ou a crédito sem a expressa e formal autorização do comitente;
- 11. adquirir para si, para sócio ou para pessoas de sua família bens de cuja venda tenha sido incumbido:
- III. aceitar propostas de seus empregados ou dependentes;
- IV. suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente tenha fixado o mínimo do preço e este não foi atingido;
- V. vender bens em leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim o entender, o mínimo dos preços que pretenda;
- VI. realizar leilão sem anúncio no jornal do lugar, com, ao menos, de 10 (dez) dias de antecedência.















Parágrafo único. No município onde não houver jornal, o aviso será feito por edital afixado na sede do Sindicato dos Produtores Rurais e em locais de grande acesso ao Produtor Rural, como Cooperativas, Bancos etc.

Art. 15 - Será exonerado o Leiloeiro Rural que:

I – desatender os dispositivos do artigo 14;

II – deixar de exercer a atividade de Leiloeiro Rural por dois anos consecutivos.

§ 1º- O procedimento de exclusão somente terá inicio quando for atingido o número de 86 (oitenta e seis) Leiloeiros Rurais nomeados.

§ 2º - Em caso de mudança de residência/domicilio para outro Estado, o Leiloeiro Rural deverá requerer o seu descredenciamento junto a FAMATO, sob pena de não o fazendo, ser exonerado após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 16 - Será suspenso o Leiloeiro Rural que:

- 1. não escriturar os livros na forma da Lei 4.021/61:
- 11. deixar de comunicar previamente a Federação da Agricultura de Mato Grosso com antecedência mínima de 10 (dez) dias, data, horário e local de realização do leilão. Os leilões marcados com antecedência inferior a 10 (dez) dias serão comunicados incontinenti:
- III. deixar de encaminhar à Federação da Agricultura de Mato Grosso relatório mensal, acompanhando do mapa de leilão ou ata correspondente, até o décimo dia do mês subsequente, contendo o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida bem como a comissão recebida;
- IV. deixar de recolher à Federação da Agricultura de Mato Grosso até 10 (dez) dias após cada leilão os valor devidos na forma do art. 11 e 12 desta Resolução;
- V. deixar de comunicar imediatamente à FAMATO qualquer alteração dos dados
- VI. delegar atribuições a preposto não credenciado pela FAMATO;
- VII. delegar atribuições a preposto sem a devida comprovação ou justificativa do impedimento, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Resolução:
- VIII. deixar de atender ao recadastramento previsto no Art. 20.

§ 1º - A pena para as infrações previstas no caput deste artigo será de 1 (um) a (três) meses de suspensão, segundo a gravidade da infração, assegurado o direito de defesa e contraditório.









§ 2º – Havendo indícios de irregularidade na documentação apresentada para nomeação de leiloeiro ou preposto, a FAMATO tomará as providencias necessárias.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DO PREPOSTO

- Art. 17 O Leiloeiro Rural somente poderá delegar a sua função em caso de moléstia, ou impedimento ocasional, na pessoa de seu preposto, desde que este comprove as mesmas condições para nomeação do Leiloeiro Rural previstas no artigo 2º da Lei 4.021/61.
- Art. 18 O preposto é considerado mandatário legal do proponente para efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.
- Art. 19 O preposto será nomeado pelo Presidente da FAMATO a requerimento do leiloeiro preponente atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O preposto deverá ser previamente cadastrado perante a FAMATO e deverá apresentar provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º da Lei 4.021/61.

Parágrafo segundo – Para cada Carta de Preposto emitida, a FAMATO cobrará uma taxa de credenciamento correspondente a 50% do valor de uma arroba de boi gordo cotado à vista (referência IMEA/Mato Grosso).

CAPÍTULO IV DO RECADASTRAMENTO

- Art. 20 A cada período de 2 (dois) anos, a FAMATO procederá ao recadastramento dos Leiloeiros Rurais do Estado de Mato Grosso.
- Art. 21 Todos os Leiloeiros Rurais, credenciados e nomeados por prazo indeterminado serão comunicados pessoalmente ou via postal do recadastramento.
- § 1º. A expedição de comunicação via postal, para o endereço do Leiloeiro Rural constante do cadastro, será suficiente para efeito do "caput" deste artigo, independentemente de quem tenha assinado a aviso de recebimento.













§ 2º. Em sendo devolvida a correspondência com anotação de mudou-se ou desconhecido a comunicação será procedida por edital no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

- **Art. 22** O não cumprimento da legislação vigente e desta Resolução pelo Leiloeiro Rural implicará em punições cabíveis até a exoneração do cargo, assegurado o direito de defesa e contraditório.
- § Único O Leiloeiro Rural destituído poderá reabilitar-se mediante o cumprimento da obrigação cujo descumprimento ocasionou a destituição e que, se for de natureza pecuniária será paga com multa de 50% (cinquenta por cento) e acrescida de juros e correção monetária.
- Art. 23 Em todo e qualquer leilão levado a efeito por pessoa físicas ou jurídica a Federação da FAMATO exigirá o cumprimento da Lei 4.021 de 20/12/61.
- **Art. 24** A FAMATO manterá arquivo organizado, contendo todas as informações e listagem dos Leiloeiros Rurais disponíveis para atender os interessados.
- **Art. 25** O preposto de leiloeiro que preencher as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 5º na data de entrada em vigor desta Resolução, poderá continuar a promover leilões durante noventa dias, devendo, neste prazo requerer sua nomeação como Leiloeiro Rural perante a FAMATO.
- **Art. 26** Em caso de omissão, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de Leiloeiro Oficial, em especial o Decreto 21.981/32.
- Art. 27 Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002/91 e 001/1992.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2012.

RUI CARLOS OTTONI PRADO

Presidente

Michael 1

NELSON LUIZ RICCOLI

Diretor Administrativo Financeiro

ROGERIO ROMANINI

Diretor de Relações Institucionais







